



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC – 14.360/20**

*Administração municipal. Denúncia. Prefeitura Municipal de Jericó. Ausência de competência do Tribunal de Contas do Estado. Não conhecimento. Juntada dos autos aos do acompanhamento de gestão da Prefeitura Municipal para servir-lhe de subsídio.*

### **RESOLUÇÃO RC1-TC- 00010 /21**

#### **RELATÓRIO**

1. Trata-se de denúncia formulada pela empresa PRIMEE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI-EPP, em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE JERICÓ - PB, relatando supostas irregularidades na Obra de engenharia referente à continuação da Ampliação de Unidade de Atenção Especializada em Saúde no Município de Jericó/PB, através do Contrato de Repasse nº 1021281-50/Ministério da Saúde.
2. Em seu relatório inicial, às fls. 434/438, a Unidade Técnica examinou os fatos narrados, concluindo que:
  - a. A análise da denúncia resta prejudicada porque a obra foi custeada unicamente com recursos de origem federal, sem contrapartida;
  - b. A ausência de contrato e de despesa são indícios do não prosseguimento desta execução contratual, o que ocasionaria a perda do objeto da denúncia;
  - c. Sugere, por fim, a JUNTADA dos presentes autos aos do respectivo Processo de Acompanhamento de Gestão (processo TC 000322/20).
3. Em razão das conclusões técnicas, e à vista de não terem sido apontadas eivas, não houve citação do denunciado. Os autos também não foram encaminhados ao MPJTC para emissão de parecer escrito.
4. O processo foi incluído na pauta da presente sessão, dispensadas as comunicações de estilo. É o Relatório.

#### **VOTO DO RELATOR**

O relatório técnico tornou evidente a inexistência de recursos municipais envolvidos no certame objeto da denúncia. Anotou, ainda, a Auditoria não haver indício de celebração de contrato ou de pagamentos decorrentes da Tomada de Preços 003/20.

Diante de tais fatos, não subsiste qualquer motivo para o prosseguimento da instrução processual, especialmente porque a fiscalização do uso de verbas federais está além do limite das competências desta Corte.

De outra banda, a análise técnica não reconheceu, mesmo em análise preliminar, qualquer indício de inconformidade que justificasse a remessa dos autos ao Tribunal de Contas da União, principalmente porque não foram identificados pagamentos.

Nada obsta, contudo, que a presente denúncia seja acostada ao processo de Acompanhamento de gestão respectivo, não por conter em si qualquer reprimenda ao gestor, mas para servir de subsídio à análise abrangente da gestão.

Assim, acolho o posicionamento técnico e voto pelo:

1. Não conhecimento da presente denúncia, tendo em vista a ausência de competência desta Corte para fiscalização de recursos de origem federal;
2. Juntada dos presentes autos aos de Acompanhamento de gestão da Prefeitura Municipal de Jericó, relativa ao exercício de 2020, para subsidiar-lhe a análise.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 14360/20, os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM:***

- 1. Não conhecer da presente denúncia, tendo em vista a ausência de competência desta Corte para fiscalização de recursos de origem federal;***
- 2. Determinar a juntada dos presentes autos aos de Acompanhamento de Gestão da Prefeitura Municipal de Jericó, relativa ao exercício de 2020, para subsidiar-lhe a análise.***

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB – Sessão Remota  
João Pessoa, 25 de fevereiro 2021.*

Assinado 26 de Fevereiro de 2021 às 15:46



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 1 de Março de 2021 às 12:44



**Cons. Antônio Gomes Vieira Filho**  
CONSELHEIRO

Assinado 1 de Março de 2021 às 08:31



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 1 de Março de 2021 às 11:01



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO